



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
VARA ÚNICA DO TRABALHO DE LIMOEIRO
ATSum 0000261-87.2026.5.06.0251
RECLAMANTE: LAURA ROCHA LOPES FERRAZ
RECLAMADO: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Processo: 261-87.2026.5.06.0251

Quadro Resumo:

A aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ impõe ao juízo a inversão do ônus da prova e a valorização de indícios e provas indiretas, quando presentes elementos de gênero. No caso, violência doméstica à mulher e seus filhos menores. Reflexos no ambiente de trabalho.

Princípios regentes: a dignidade da pessoa humana; a proteção integral à mulher vítima de violência; o valor social do trabalho; a função social da empresa; a dignidade da pessoa humana; a proteção à maternidade e à infância.

Direito do Trabalho não pode ser interpretado de modo dissociado da realidade social vivenciada pelas mulheres em situação de violência doméstica. É império compreender desigualdade estrutural e violência psicológica, evitando-se decisão apenas apoiada no aspecto formal, tomando-se a prova indireta e inversão.

*Nesse rumo, mesmo a **ruptura contratual tendo partido formalmente da empregada**, o contexto probatório **revela ausência de verdadeira liberdade volitiva**. O desligamento ocorreu em contexto de medo, ameaça contínua e necessidade urgente de proteção pessoal e familiar. **Conversão em rescisão indireta**.*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988 – arts 1ª e 5ª, I e art. 226, Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), arts. 4º e 9ª . Resolução nº 492/2023; do CNJ e Convenção de Belém.

I – RELATÓRIO

LAURA ROCHA LOPES FERRAZ ajuizou reclamação trabalhista em face de **AMERICANAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, postulando o reconhecimento

da rescisão indireta do contrato de trabalho, ao argumento de que passou a sofrer grave situação de violência doméstica praticada por seu companheiro, circunstância que comprometeu sua segurança física, psicológica e emocional, sobretudo em razão da exposição de seu ambiente laboral no comércio local.

Alega que o agressor passou a ameaçá-la constantemente, inclusive afirmando que iria ao seu local de trabalho “quebrar a cara” de colegas e supervisioná-la, chegando efetivamente ao estabelecimento comercial em atitude intimidatória. Sustenta que o quadro gerou medo contínuo, crises de ansiedade e inviabilizou a permanência na cidade de Surubim/PE, obrigando-a a mudar-se para Rio Formoso/PE com seus filhos menores.

A reclamada contestou, afirmando ausência de falta patronal grave e sustentando que não foi formalmente comunicada acerca da situação de violência doméstica.

Prova documental. Razões finais realizadas. Sem acordo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das Notificações/Intimações

De acordo com a Súmula nº 427 do TST, se houver um pedido explícito para que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome de um advogado específico, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos será considerada nula, a menos que seja comprovado que não houve prejuízo.

Dessa forma, o(s) pedido(s) feito(s) pela(s) parte(s) é(são) DEFERIDO(S) e determino que as notificações e intimações relacionadas a este processo sejam publicadas em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição inicial e contestação.

Do Limite no Rito Sumaríssimo

No procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-B, inciso I, da CLT, a limitação da condenação aos valores apontados na petição inicial decorre de expressa previsão legal inerente a esse rito.

Seguem abaixo arestos acerca do tema:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL. A presente ação foi proposta sob o rito sumaríssimo e nos termos do inciso I do art. do art. 852-B da CLT , a limitação da condenação aos valores indicados na

petição inicial decorre de expressa previsão legal inerente ao procedimento sumaríssimo. Não se trata de mera estimativa, pois ao formular o pedido este deverá ser quantificado de forma correta. Deste modo, deve contemplar pedido certo, com a indicação do valor correspondente, cujo valor da condenação deve se ater aos limites impostos na petição inicial .Impende consignar, não obstante, que o respeito aos valores dos pedidos apresentados na petição inicial não inibe a incidência de juros de mora e correção monetária, haja vista a necessidade de remunerar o credor relativamente ao quantum a ele devido, bem como efetuar a atualização monetária do respectivo montante.Agravo provido em parte (Processo: AP - 0000191-08.2018.5.06.0233, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 17/02/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 17/02/2022)”

Assim, deve ser observada a limitação em epígrafe, na fase de liquidação. Destaco, contudo, que o montante referente aos juros de mora e correção monetária não está incluído.

Da Recuperação Judicial

Apreciamos o disposto no art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de eventuais atos executórios por 180 dias, bem como a determinação de que os créditos postulados nesta demanda sejam habilitados junto à lista geral de credores do processo de recuperação judicial em curso.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a empresa reclamada se encontra em processo de recuperação judicial.

A jurisprudência consolidada do TST e do STJ orienta-se no sentido de que a suspensão prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 restringe-se às ações de execução, não alcançando os processos de conhecimento. Dessa forma, o deferimento do processamento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento das ações em trâmite na fase de conhecimento, inclusive perante a Justiça do Trabalho, até a apuração definitiva do crédito.

No presente caso, observa-se que a demanda ainda se encontra na fase de conhecimento, inexistindo, até o momento, qualquer determinação judicial voltada à constrição de bens da reclamada.

Aliás, neste estágio processual, sequer é possível aferir se haverá crédito a ser reconhecido em favor da parte autora, tampouco em que condições se encontrará o processamento da recuperação judicial por ocasião da eventual liquidação e execução do julgado.

Diante do exposto, rejeito o pedido de suspensão do presente feito, formulado com base no deferimento do processamento da recuperação judicial da reclamada.

Do mesmo modo, é prematuro expedição de certidão de crédito para fins de habilitação no juízo da recuperação judicial. Referida medida deverá ser examinada apenas no momento processual adequado, ou seja, após a devida apuração e liquidação do crédito que, eventualmente, venha a ser reconhecido, em estrita consonância com o rito legal aplicável à espécie.

Com relação ao **pedido de isenção de custas**, não há.

Há, sim, benefício relativo ao **depósito recursal** na forma do § 10 do artigo 899 da CLT.

Do Pedido de Demissão Conversão em Rescisão Indireta – Julgamento com PERSPECTIVA DE GÊNERO - Violência Doméstica – Reflexo no ambiente de trabalho

O presente feito exige análise à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça Resolução n. 492/2023 do CNJ, bem como dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à mulher e valorização social do trabalho.

A violência doméstica não constitui questão meramente privada. Trata-se de fenômeno estrutural de desigualdade de gênero, reconhecido pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) como violação de direitos humanos.

Nesse contexto, o Poder Judiciário deve analisar os fatos considerando as particularidades vivenciadas por mulheres submetidas a ciclos de violência, medo, vigilância, controle psicológico e ameaça constante, evitando interpretações desconectadas da realidade social dessas vítimas.

Nesse rumo, citamos um pequeno recorte do amparo da nossa legislação:

Art. 1ª e 5ª ,I, da CF/88 : Direto a proteção à vida. A igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e *a proteção contra discriminação, amparo especial no mercado de trabalho e diretrizes contra a violência doméstica*. Art. 226, §8º: "*O Estado assegurará assistência à família (...) criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*"

A Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006: Art. 4º fixa que a interpretação deve considerar condições peculiares da mulher; situação de violência

doméstica e vulnerabilidade específica. No seu art. 9º § 2º: *O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: (...)II - **manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.***

Resolução CNJ nº 492/2023 - torna obrigatória a adoção da perspectiva de gênero pelo Judiciário. Permissão a readequação do ônus da prova.

Convenção de Belém do Pará - tratado internacional incorporado ao direito brasileiro, define violência contra mulher como: *"qualquer ação ou conduta baseada no gênero..."*

Vamos ao exame do caso dos autos na sua concretude:

A prova produzida nos autos demonstra quadro compatível com violência doméstica grave, **incluindo violação de medida protetiva**. A decisão judicial é um primor no sentido de trazer no seu bojo uma efetiva proteção à vítima diante dos argumentos do **delegado de "controvérsia"** no sentido de que a autora teria consentido, mesmo após medida protetiva, ao ex-companheiro pernoitar na sua residência.

Aqui, assiste-se uma **readequação do ônus da prova** "controvertida". Vejamos:

*Inicialmente, REJEITO a tese defensiva de nulidade do flagrante por ausência de materialidade ou atipicidade da conduta decorrente do suposto consentimento da vítima. **Embora o Delegado de Polícia tenha pontuado a existência de controvérsia acerca de uma possível "autorização" da vítima para que o autuado pernoitasse na residência, tal circunstância, por si só, não possui o condão de tornar atípica a conduta de plano, a ponto de impedir a lavratura do flagrante.***

O bem jurídico tutelado pelo art. 24-A da Lei Maria da Penha é a Administração da Justiça e, imediatamente, a integridade da mulher. Uma vez expedida e notificada a ordem judicial de afastamento – o que ocorreu, conforme ciente do autuado via Oficial de Justiça/WhatsApp em 06/12/2025 –, esta permanece hígida e cogente até que o Poder Judiciário determine o contrário.

O descumprimento de medida protetiva é crime formal. A suposta aquiescência da vítima, em um contexto de violência doméstica permeado por ciclos de tensão e reconciliação, não autoriza, per si, o agressor a ignorar o comando estatal.

A indisponibilidade da medida protetiva impede que a vontade momentânea da ofendida revogue a decisão judicial. Se o atuado sabia da medida (e sabia, pois foi notificado), sua presença no local proibido preenche, em análise perfunctória típica deste momento processual, a justa causa para a prisão.

(...) A situação fática encontrada pela Polícia Militar foi clara: o atuado estava no local proibido (...)

No direito do trabalho, não seria diferente. O olhar ao julgar com perspectiva de gênero tem em mira **a necessidade de Proteção da Vida como Excludente de Culpabilidade**. O argumento central é a **proteção à vida e à dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/88). No contexto da violência doméstica, a mulher frequentemente vive em um estado de "paralisia" ou "urgência" diante de ameaças constantes. Como bem salientou a magistrada da Justiça Estadual: "**ciclos de tensões**". A estrutura é marcada por ebulição de sentimentos (medo, dúvida, culpa, proteção aos filhos, família, vulnerabilidade de passar a ser mãe solo, acolhimento ou não da família, interrogações e mais etc).

Qual seria "**Tempo da Vítima**"?

Ela é **sempre** a prioridade na situação de risco, além do resguardo da sua prole. Daí a mudança imediata para um local seguro (neste caso, a mudança de Surubim para Rio Formoso).

Como exigir que ela priorizasse a comunicação formal ao empregador, enquanto em risco sua integridade física e também de terceiros dentro da loja das Americanas?

Por outro lado, não há Ausência de Imediatidade por Justo Motivo: O rigor na aplicação da "imediatidade" para o pedido de rescisão indireta não pode ser utilizado para penalizar uma vítima de violência. A violação da medida protetiva e a mudança de domicílio é um fato que materializa o perigo iminente e justifica, por si só, a interrupção do trabalho, sendo um ato de legítima defesa da dignidade.

Por conseguinte, Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero – CNJ/ Resolução nº 492/2023, o que reforçamos, permite ao julgador considerar se a mulher, como é a autora, em situação de vulnerabilidade tem dificuldade de produzir provas documentais "perfeitas" enquanto está em fuga ou em situação de alto estresse, ou seja, comunicar formalmente ao superior, usar os canais de atendimento da empresa ou mesmo tempo para pensar com clareza. Afinal, ela teria direito de afastamento da ré por seis meses, com pagamento pelo Estado, com arrimo na Lei Maria da Penha. Era preciso escapar, sobreviver com seus filhos.

A circunstância da reclamante trabalhar em estabelecimento comercial aberto ao público agravava sobremaneira sua vulnerabilidade, pois tornava previsível e acessível sua localização pelo agressor.

Não se pode exigir comportamento heroico ou permanência em situação objetiva de risco para preservação do vínculo empregatício. Pois bem, a reclamada ao sustentar ausência de culpa patronal direta, não atenta que o caso demanda interpretação constitucional ampliativa e compatível com os deveres anexos da relação de emprego, especialmente o dever de proteção, cooperação e preservação da dignidade do trabalhador. O mesmo erro, no meu entender, comete a petição inicial ao desviar o foco para culpa do empregador. Não é caso de culpa do empregador. O olhar é outro. Aliás, a vítima, ora reclamante, teria opções oferecidas pela sistema de proteção legal: a) manter o vínculo suspenso até seis meses, recebendo benefício pelo Estado; b) formalizar pedido de transferência, considerando as inúmeras lojas da rede Americanas; c) ainda, trabalho home office em lugar inclusive desconhecido. Lembre-se há serviços on line de vendas.

A opção da Reclamante, no momento de extrema aflição, de não adotar medidas mais benéficas descabe contestação.

A violência teve origem em relação pessoal da reclamante, seus efeitos irradiaram-se diretamente sobre o contrato de trabalho, comprometendo: a segurança no ambiente laboral seja para **autora ou mesmo para colegas de trabalho e clientes**; a saúde psíquica da empregada e uma saudável continuidade da prestação laboral.

No mais, o trabalho exercido em ambiente comercial exposto ao público ampliava a sensação de insegurança e o risco concreto de violência. **Não se trata de imputar à empregadora responsabilidade pela violência doméstica praticada por terceiro**, mas de reconhecer que a absoluta incompatibilidade entre a manutenção do vínculo e a preservação da integridade da trabalhadora autoriza a resolução contratual em moldes equivalentes à dispensa sem justa causa.

Assim, ainda que a **ruptura contratual tenha partido formalmente da empregada**, o contexto probatório revela ausência de verdadeira liberdade volitiva. O desligamento ocorreu em contexto de medo, ameaça contínua e necessidade urgente de proteção pessoal e familiar. A reclamante não abandonou o emprego por mera conveniência pessoal, mas porque permanecer trabalhando naquele contexto significava exposição concreta à violência doméstica.

O pedido de desligamento, portanto, encontra-se contaminado por circunstâncias excepcionais de coação ambiental e vulnerabilidade extrema, incompatíveis com interpretação estritamente formalista do direito do trabalho.

A perspectiva de gênero impõe reconhecer que mulheres vítimas de violência frequentemente tomam decisões laborais condicionadas pela autopreservação e proteção de seus filhos.

A omissão da comunicação é um comportamento esperado e compreensível em situações de trauma, e não pode ser interpretada como argumento contrário ao pedido da parte autora. **A ausência de comunicação imediata ao empregador sobre a violência doméstica não constitui óbice para o reconhecimento da rescisão indireta**, especialmente quando a conduta da empregada foi pautada pelo estado de necessidade e urgência para preservação da vida e da integridade física sua e de seus filhos.

Na situação de violência doméstica é priorizada a sobrevivência, sendo inaceitável que o Direito do Trabalho imponha um rigor formal (comunicação prévia) que sacrificaria a segurança física da trabalhadora e de seus dependentes. Rompemos com a cultura de desconsiderar as barreiras e temores terríficos enfrentados pela mulher trabalhadora.

As circunstâncias fáticas (como a mudança de residência forçada e descumprimento da medida protetiva pelo agressor) têm peso maior do que a exigência de uma formalidade burocrática.

Negar efeitos jurídicos a essa realidade significaria invisibilizar a violência estrutural experimentada pela trabalhadora. Diante das peculiaridades do caso concreto, **reputa-se legítima a conversão da ruptura contratual a pedido em rescisão indireta equiparada à dispensa sem justa causa**.

Defiro, como reconhecido o pedido de rescisão indireta, o pagamento das verbas postuladas diante da ausência de pagamento:

Saldo de salário (10 dias) = R\$ 533,00; Férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 = R\$ 2.134,66; 13º salário segunda parcela - R\$ 736,46.

**Depósito do FGTS de todo o período contratual – R\$ 2.137,66.
Entrega das guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-
desemprego.**

Total de R\$ 5.541,68

Trazemos à colação o julgado abaixo, cuja interpretação do caso concreto rumou sob a mesma perspectiva:

PROC. N. TRT - (ROT) - 0000773-40.2023.5.06.0004.

ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA.

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANA CRISTINA DA SILVA.

RECORRENTE : MICAELLY DANTAS NASCIMENTO.

***RECORRIDOS : FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA e
ESTADO DE PERNAMBUCO.***

***ADVOGADOS : FÁBIO ALEX DA FONSECA BEZERRA e MANOEL
VITORINO ALVES.***

PROCEDÊNCIA : 4ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE.

EMENTA

***DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.
DISPENSA DISCRIMINATÓRIA POR MOTIVO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROTOCOLO DE
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto por trabalhadora, técnica de enfermagem, contra sentença que indeferiu os pedidos de nulidade da dispensa e reintegração ao emprego, bem como indenização por dano moral, sob fundamento de ausência de dispensa discriminatória. A autora alegou ter sido demitida logo após tornar pública sua condição de vítima de violência doméstica, que demandou afastamentos para tratamento de saúde, e requereu o reconhecimento da dispensa como discriminatória, com conseqüente reintegração e reparação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a dispensa da autora configura ato discriminatório em razão de sua condição de vítima de violência doméstica; (ii) estabelecer se é cabível a inversão do ônus da prova com fundamento no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ; (iii) determinar se a autora faz jus à reintegração ao emprego e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A dispensa da trabalhadora logo após a divulgação de sua condição de vítima de violência doméstica, somada à ausência de prova objetiva e documental quanto aos critérios adotados para o desligamento, evidencia presunção de ato discriminatório, conforme previsto no art. 1º da Lei n. 9.029/95 e à luz da Súmula 443 do TST.

A jurisprudência atual e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (Resolução n. 492/2023) impõem ao juízo o dever de aplicar tratamento probatório diferenciado, com valorização de indícios e distribuição dinâmica do ônus da prova em casos que envolvam discriminação de gênero e violência doméstica.

A prova documental juntada aos autos, como boletim de ocorrência, medidas protetivas, atestados médicos e declaração de acompanhamento jurídico e psicossocial, somada ao reconhecimento pela testemunha da reclamada do conhecimento da situação da autora, corroboram a narrativa da inicial.

A empregadora não demonstrou, com documentos ou prova robusta, que a dispensa se deu por motivos econômicos ou impessoais, falhando em desconstituir a presunção de dispensa discriminatória.

Reconhecida a dispensa discriminatória, é devida a reintegração da autora ao posto de trabalho anteriormente ocupado, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.029/95, com pagamento das parcelas vencidas no período entre a dispensa e a efetiva reintegração.

A configuração da dispensa discriminatória enseja também a reparação por dano moral, cujo valor foi fixado em R\$ 10.000,00, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e capacidade econômica do ofensor.

Dada a procedência dos pedidos, inverte-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários advocatícios, condenando-se a ré ao pagamento da verba no percentual de 10%.

A reintegração deve ser efetivada em 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do acórdão, em razão da tutela de urgência deferida, diante do risco de

dano irreparável à subsistência e à continuidade do tratamento de saúde da trabalhadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A dispensa de trabalhadora vítima de violência doméstica, sem justificativa documental idônea pela empregadora, configura presunção de ato discriminatório, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.029/95.

A aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ impõe ao juízo a inversão do ônus da prova e a valorização de indícios e provas indiretas, quando presentes elementos de discriminação de gênero.

Reconhecida a dispensa discriminatória, é devida a reintegração da trabalhadora ao emprego, com pagamento das parcelas vencidas e indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 3º, IV; 7º, I e XXX; CPC, arts. 98, caput, 99, § 4º, e 373, § 1º; CLT, arts. 818, § 1º, 223-B, 223-C, 223-E, 223-G; CC, arts. 186 e 927; Lei nº 9.029/1995, art. 1º e 4º, I; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), arts. 2º a 4º.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 443; STF, ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, Plenário, j. 26.06.2023; CNJ, Resolução nº 492/2023; CNJ, Recomendação nº 128/2022.

Das Considerações – Proteção ao Menor Exposto em Vídeo

Não é recomendável juntada do vídeo de id c60d36b, filho menor da Reclamante, no hospital, certamente o Otávio de Freitas, andando, como qualquer criança saudável no corredor com o braço enfaixado. Ainda se escuta uma voz, não posso afirmar de quem promana, dizendo: “*essa criança parece grogue..*”?

A mãe jamais poderia expor o seu filho. O correto, como o foi, a juntada do atestado. A autora, caso tenha sido sua ideia, deve receber orientação de assistência social, bem como ajuda psicológica. Não se pode normalizar publicidade do vídeo. Ele foi juntado aos autos inclusive sem pedido de SIGILO.

Determino de imediato o sigilo.

Honorários de sucumbência a serem pagos pelo réu

Nos termos do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios são devidos entre 5% e 15%, cabendo ao magistrado ajustar o percentual conforme as circunstâncias do caso. No presente feito, observo que se trata de demanda que guarda a aparência de simplicidade. Entretanto, assume um revelo maior por tratar de tema delicado e de extrema importância no campo das políticas públicas, no privado, no processo de mudança de consciência individual e coletiva. Todavia, olvida elementos essenciais do julgamento com perspectiva de gênero, centrando a causa de pedir na culpa patronal. **Fixo em 10% do condeno.**

Contribuições INSS e fiscais

Em relação aos títulos pecuniários objeto da condenação, a responsabilidade é da parte ré, conforme Súmula 368 do TST e necessita de comprovação de recolhimento nos autos. Assim, fica autorizada a dedução da cota parte referente à parte autora, devendo ser observado, nos dois casos, o teto da contribuição, bem como os limites fiscais, sob pena de execução, nos termos da Lei n.º 8.541/92. Para fins de cumprimento do disposto no art. 832, §3º da CLT, as contribuições previdenciárias referentes à condenação deverão ser apuradas conforme natureza e definição feitas pela Lei n.º 8.212/91 e pelo Decreto n.º 3.048/99.

Base do INSS: saldo e 13salário.

Da correção e juros:

Na data de 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, na qual restaram estabelecidos critérios para os acréscimos legais antes e com o ajuizamento: correção e juros. A decisão foi objeto de embargos declaratórios, os quais foram recebidos para corrigir erro material apontado pela AGU.

Nesse sentido, com base nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, inclusive à advertência de que a adoção de solução diversa importará em declaração futura de inexigibilidade de título judicial, a teor da norma do artigo 525, §§ 12 e 14, ou artigo 535, §§ 5º e 7º, do CPC e lei 14.905 de 2024, que alterou a redação do 406 do Código Civil, aplicamos:

a) Em relação à fase extrajudicial, a utilização, como indexador, do IPCA-E e taxa Selic até 29.8.2024, e partir de 30.08.2024, IPCA-E, como índice de correção e juros correspondentes à subtração da SELIC, pelo IPCA-E, como determina a atual redação do art. 406 do CCB.

b) Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC SIMPLES até o efetivo pagamento.

Fica desde já registrado que não são aplicados os juros compensatórios de 1% ao mês (arts. 591 e 1216 do Código Civil). Como consta nas decisões referidas, a TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento (caput do art. 39 da Lei n.º 8.177 /1991) não se confunde com os juros de 1% previstos no § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177 /1991.

III- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **Julgo procedentes** os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por **LAURA ROCHA LOPES FERRAZ**:

a) **Reconhecer que a ruptura contratual ocorreu em contexto de violência doméstica e vulnerabilidade extrema da trabalhadora;**

b) **Declarar a conversão do desligamento de pedido de demissão equiparada à dispensa sem justa causa – rescisão indireta;**

c) **Condenar Lojas Americanas ao pagamento das verbas abaixo deferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial, salvo hipótese, em face de execução, da excludente do Tema 26 do TST, do valor de R\$ 5.541,68, com acréscimos dos honorários de 10% de R\$ 554,16.**

SENTENÇA LIQUIDA:

Saldo de salário (10 dias) = R\$ 533,00

Férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 = R\$ 2.134,66

13º salário segunda parcela - R\$ 736,46

Depósito do FGTS de todo o período contratual – R\$ 2.137,66

Honorários de R\$ 554,41

Total do condeno de R\$6.095,84.

Determino o cumprimento das seguintes obrigações:

Depósitos do FGTS. Tema 68 do TST, após o trânsito em julgado, conforme intimação específica. Depositados, **Libere-se o FGTS.**

Libere-se o SEGURO DESEMPREGO, por alvará.

O imediato sigilo do vídeo de id c6od36b, protegendo-se o menor impúbere.

Juros e Correção. Base de cálculo: salário da inicial.

Contribuições previdenciárias sobre 13salário e saldo, apurado após trânsito em julgado.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 110,83, calculadas sobre o valor de R\$ 5.541,68. Não há dispensa de custas para empresa na recuperação judicial.

Depósito recursal segue o benefício do § 10 do artigo 899 da CLT - isenção.

Intimem-se

LIMOEIRO/PE, 29 de maio de 2026.

ANA MARIA SOARES RIBEIRO DE BARROS

Juíza do Trabalho Titular

